



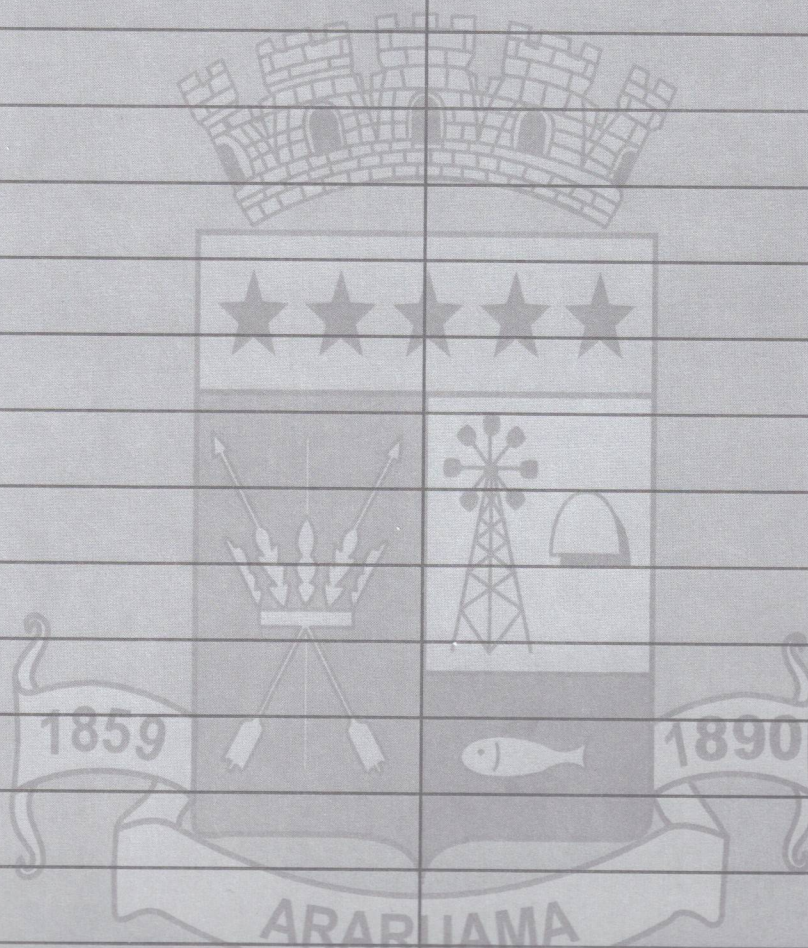
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:14378 /7 / 2026
DATA: 08/07/2026- 15:08:13
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MV EVENTOS ARTISTICOS E ESPORTIVOS
SENHA: 378T8WB

benli





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Referência: Pregão Eletrônico nº 024/2026

Processo Administrativo nº 8435/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da feira literária denominada "Araruama Literária 2026", promovida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama, a ser realizada no período de 14 a 17 de agosto de 2026, que será realizada na Praça Antônio Raposo, compreendendo o fornecimento, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos, materiais, sistemas e demais recursos necessários à execução do evento, incluindo serviços técnicos, operacionais, logísticos, cenográficos, culturais, institucionais e de apoio ao público.

Valor total estimado: R\$ 10.401.473,97

Data da sessão: 10/07/2026 – 10h00min

MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.851.262/0001-09, com sede na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 307, Loja 1, Bairro Centro, Bicas - MG, por seu representante legal infra-assinado, Sr. Vinicius Cerdeira Guarnieri, constante do contrato social, conforme previsão no item 23 do Edital, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. PRELIMINARMENTE

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32 99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

Prefeitura Municipal de Araruama
Pregão Sob o nº 14378
File nº 02
Em 08/07/2026
Rayssa



1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada até 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja, 10 de julho de 2026, no endereço constante no item 23.2 do Edital.

Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei nº 10.406/2002. Portanto, independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Assim, pela regra estabelecida no preâmbulo do Edital, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 10/07/2026 (sexta-feira). Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 09/07/2026 (quinta-feira), o Segundo dia útil é 08/07/2026 (quarta-feira) e o Terceiro dia útil é 07/07/2026 (terça-feira).

Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 **determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.** (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)(gn)



Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.(gn)

E ainda, no Acórdão nº 969/2022 - Plenário – TCU:

De todo modo, conforme analisado pela unidade instrutora (itens 11 a 20 do relatório que precede este voto), **não há razões para limitar as impugnações ao horário de funcionamento da entidade.** O procedimento de envio é realizado pela internet, o que não exige qualquer esforço da entidade.

Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação.(gn)

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supramencionado (até 07/07/2026), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

1.2 DA LEGITIMIDADE DA LICITANTE

Nos termos do subitem 23.1 do Edital:

“23.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (gn)

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o



editais, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

"Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Tratando-se no presente caso de defesa dos seus direitos, e porque não dizer, do interesse público, patente está a legitimidade da peticionante para apresentar a presente peça impugnante.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao Edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, conforme determina o subitem 23.3 do Edital.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 07/07/2026 (terça-feira), ou seja, no 3º (terceiro) dia útil que antecede a realização do certame, haja vista que a licitação está agendada para o dia 10/07/2026 (sexta-feira), assim temos o dia 06/07/2026 (quinta-feira) como o último dia útil que antecede o certame, sendo este o prazo fatal para a resposta.

Vale adicionar que atualmente, com impugnações por e-mail, não existe nem mais a limitação de portas fechadas no órgão público, sendo que prazos administrativos no SEI e outras plataformas, prazos de processos em tribunais de contas e outros órgãos de controle, além de prazos em processos judiciais em sistemas como PJe e outros, todos, possuem prazo até as 23h59m do dia de vencimento.

Isso se deve ao simples fato de que se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes.

Dessa forma, o Sr. Pregoeiro deverá apresentar resposta no máximo até o dia 06/07/2026, **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32 99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO N.º

F.º

ASSINATURA E CARIMBO



Isso porque o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida pelo Sr. Pregoeiro até o dia 06/07/2026 (quinta-feira), haja vista que a licitação está marcada para o dia 10/07/2026 (sexta-feira), **sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico nº 024/2026.**

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame que será realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da feira literária denominada “Araruama Literária 2026”, promovida pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Araruama, a ser realizada no período de 14 a 17 de agosto de 2026, que será realizada na Praça Antônio Raposo, compreendendo o fornecimento, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos, materiais, sistemas e demais recursos necessários à execução do evento, incluindo serviços técnicos, operacionais, logísticos, cenográficos, culturais, institucionais e de apoio ao público.”**

A subscrevente tendo interesse em participar da competição supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Examinando criteriosamente o edital promulgado objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências incompatíveis com os ditames legais, o que poderá acarretar em **restrição da competitividade e consequentemente em uma contratação desvantajosa para a Administração.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do*

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32 99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO Nº 14378
FIS. Nº 06
ASSINATURA E CARIMBO



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”(gn)

Exigências que se continuadas poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21, conforme verificaremos adiante:

O edital em voga prevê como critério de julgamento o **Menor Preço Global (Lote Único)** para a contratação de empresa para a realização do evento “Araruama Literária 2026”, englobando itens de naturezas distintas como: **locação de palcos; esculturas e elementos cenográficos; material gráfico; confecção de camisas; coquetel; ornamentação; e confecção de cartão magnético com carga de valores.**

Ocorre que o agrupamento indiscriminado desses serviços viola frontalmente o princípio do parcelamento do objeto, positivado no art. 40, § 2º, e art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. O mercado de eventos é composto por empresas de segmentos especializados. Ao exigir que uma única licitante forneça toda a gama de serviços, a Administração afasta os prestadores de serviços específicos (como locadores de estruturas, serviços gráficos, ornamentação e coquetel), ferindo o caráter competitivo do certame

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica, destacando-se a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto (...)”(gn)

Não há, nos autos do processo licitatório ou no Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificativa técnica plausível que comprove que a divisão do objeto por itens ou lotes específicos (ex: Lote de Estruturas; Lote de Audiovisual) causaria prejuízo à execução ou perda de economia de escala. A mera alegação de “integração técnica ou facilidade administrativa no gerenciamento do contrato” não autoriza a restrição do mercado.

Sr. Pregoeiro, por um acaso conhece alguma empresa de locação de palcos e tendas, por exemplo, que confecciona e carrega cartões magnéticos com valores? Ou alguma gráfica que oferece serviço de coquetel?

É óbvio que a manutenção do julgamento global resultará em contratação mais onerosa, uma vez que a empresa vencedora fatalmente subcontratará terceiros para os itens que não são de sua especialidade, embutindo uma margem de lucro sobreposta.



O Termo de Referência detalha o objeto em 10 (dez) lotes tecnicamente segregáveis e individualmente especificados e orçados (Lote 01 – Estrutura Geral, Lote 02 – Cenografia e Ambientação; ..., Lote 10 – Páalestra, entre outros), cada qual com memorial descritivo, planilha de quantitativos e valor estimado próprios.

Não obstante essa segregação técnica e orçamentária evidente, o item 10.5 do Edital exige que “o lance deverá ser ofertado pelo valor global”, e o item 10.8 fixa o intervalo mínimo de diferença entre lances — inclusive entre lances intermediários e a cobertura da melhor oferta — em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixos, independentemente do lote ou item a que se refira a redução de preço.

Essa modelagem combina dois efeitos restritivos cumulativos: (i) exige que o licitante apresente uma única proposta cobrindo a integralidade dos 10 lotes, ainda que não detenha capacidade ou interesse comercial em todos eles, afastando da disputa empresas especializadas em segmentos específicos (sonorização, cenografia, segurança, etc.); e (ii) impõe um degrau de lance fixo e elevado em termos absolutos, que dificulta o refinamento de preço sobre um conjunto tão heterogêneo de serviços, reduzindo a granularidade da disputa e, por consequência, a competitividade efetiva do certame.

O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar das condições de disputa, exige que os critérios de julgamento e seleção da proposta sejam definidos de modo a garantir a mais ampla participação de licitantes, vedando-se cláusulas que, sem justificativa técnica adequada e proporcional, restrinjam o caráter competitivo do certame (art. 11, parágrafo único, e art. 25, §9º, do mesmo diploma).

O Termo de Referência (Item 3) tenta justificar o lote único com base em suposta “elevada complexidade operacional” e “interdependência” entre os serviços. Contudo, tal justificativa é contraditada pelo próprio TR, que: (i) reconhece a existência de mercado especializado apto à execução integrada, admitindo inclusive a participação de empresas em consórcio “em razão da natureza multidisciplinar da contratação, que reúne atividades técnicas distintas”; e (ii) já apresenta os 10 lotes individualmente especificados, com memoriais e planilhas próprias, o que evidencia que a segregação técnica e orçamentária do objeto é absolutamente viável.

Diante disso, requer-se que a Administração reavalie a modelagem do julgamento, adotando o parcelamento do objeto em lotes (ou, alternativamente, justifique tecnicamente e de forma fundamentada, com base em estudo específico, a impossibilidade do parcelamento, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021) e revise o intervalo mínimo de lances para um percentual proporcional ao valor de cada lote ou ao valor total estimado, em vez de um valor fixo em reais incompatível com a granularidade necessária à disputa.

E não é só; o Edital traz ainda diversas exigências e pontuações altamente restritivas e contrárias à busca pela melhor proposta para a Administração, senão vejamos:



3.2. Exigência de comprovação de execução anterior de 50% dos quantitativos dos Lotes 01 e 02 como condição de habilitação técnico-operacional — violação aos arts. 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 263/TCU

O item 12.4.1.3 do Edital exige que a licitante comprove, mediante atestado(s) de capacidade técnica, execução anterior correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos ou valores estimados para os Lotes 01 (Estrutura Geral) e 02 (Cenografia e Ambientação), admitido o somatório de atestados.

Conquanto a admissão do somatório de atestados mitigue, em parte, o rigor da exigência, o patamar de 50% dos quantitativos permanece elevado e desproporcional, sobretudo porque a própria justificativa apresentada nos itens 12.4.1.4 a 12.4.1.10 do Edital é genérica, limitando-se a afirmar que os Lotes 01 e 02 seriam “núcleos operacionais críticos”, sem apresentar dados técnicos, estudo de mercado ou parâmetro objetivo que demonstre a necessidade específica desse percentual — e não de outro, inferior — para assegurar a execução do contrato.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, aplicável por analogia e por continuidade principiológica ao regime da Lei nº 14.133/2021, orienta que as exigências de capacitação técnico-operacional devem se limitar a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedando-se exigências de percentuais mínimos de quantitativos que, na prática, apenas grandes operadores históricos do mercado local conseguem comprovar isoladamente ou por poucos atestados, em prejuízo da ampla competitividade (Súmula 263/TCU; art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021).

Requer-se, portanto, a revisão do percentual exigido, reduzindo-o a patamar comprovadamente necessário e proporcional (sugere-se, em linha com o entendimento do TCU, percentual não superior a 30% dos quantitativos relevantes), ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica específica e fundamentada que demonstre, com dados objetivos, a necessidade do percentual de 50% ora fixado.

3.3. Exigência cumulativa de múltiplos profissionais de nível superior (engenheiro civil, eletricista, mecânico, segurança do trabalho e arquiteto/urbanista) no quadro técnico — desproporcionalidade em relação ao objeto licitado

O item 12.4.6 do Edital exige que a licitante comprove possuir, em seu quadro técnico permanente (ou mediante declaração de contratação futura), engenheiro civil, engenheiro eletricista e/ou técnico em eletrotécnica, engenheiro mecânico, engenheiro ou técnico de segurança do trabalho e arquiteto e/ou urbanista, com correspondente registro junto ao CREA ou ao CAU (item 12.4.8).

O objeto da licitação, todavia, não é uma obra de engenharia civil, mas a prestação de serviços de organização e operacionalização de um evento cultural, envolvendo montagem de estruturas temporárias, sonorização, iluminação, geradores, cenografia e serviços correlatos. O próprio Edital já prevê, no item 12.4.5, a exigência de ARTs e/ou RRTs específicas para os serviços técnicos especializados, estruturas temporárias e instalações elétricas antes do início da execução — mecanismo que, por si só, é suficiente para assegurar a responsabilidade

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

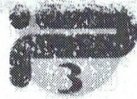
TEL: 32 99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO N

FIS.

ASSINATURA E CARIMBO



técnica sobre cada serviço efetivamente contratado, sem necessidade de exigir, já na fase de habilitação, vínculo prévio simultâneo com cinco categorias distintas de profissionais de nível superior.

A exigência cumulativa de habilitação profissional para todas essas especialidades, ainda que mitigada pela cláusula “quando aplicável”, gera incerteza interpretativa e eleva artificialmente a barreira de entrada para empresas especializadas em organização de eventos que não mantêm, em seu quadro permanente, esse leque completo de profissionais — em contrariedade ao art. 67, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza exigências de qualificação técnico-profissional limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e ao princípio da competitividade (art. 11, parágrafo único).

Requer-se a revisão do item 12.4.6, restringindo a exigência de vínculo profissional prévio apenas às especialidades efetivamente indispensáveis à execução do objeto, com justificativa técnica individualizada para cada categoria profissional mantida, e a expressa indicação de que as demais responsabilidades técnicas serão supridas, no curso da execução contratual, pelas ARTs/RRTs específicas já previstas no item 12.4.5.

3.4. Inconsistência redacional quanto ao modo de disputa — necessidade de retificação para garantir clareza e objetividade das regras do certame (art. 25, III, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021)

O Termo de Referência fixa, de forma expressa e fundamentada, que o certame adotará o critério de julgamento de menor preço global com modo de disputa aberto, justificando tal escolha como a mais adequada à obtenção da proposta mais vantajosa, por permitir ampla competitividade durante a fase de lances. O próprio frontispício do Edital também indica, de forma objetiva, “MODO DE DISPUTA: ABERTA”.

Não obstante, o Capítulo 10 do Edital mantém, em sua redação, as três hipóteses alternativas de modo de disputa previstas em minuta-padrão (itens 10.11 “caso seja adotado [...] o modo de disputa ‘aberto’”, 10.12 “caso seja adotado [...] o modo de disputa ‘aberto e fechado’” e 10.13 “caso seja adotado [...] o modo de disputa ‘fechado e aberto’”), sem suprimir as hipóteses não aplicáveis ao certame em concreto.

Tal inconsistência redacional, embora não configure, isoladamente, vício substancial apto a inquinar o certame, gera insegurança jurídica quanto às regras que efetivamente regerão a sessão pública de lances, em contrariedade à exigência de objetividade e clareza das regras editalícias prevista nos arts. 25, III, e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a retificação do Capítulo 10 do Edital, suprimindo-se as cláusulas condicionais referentes aos modos de disputa não adotados (itens 10.12 e 10.13, ou trechos correspondentes), de modo a manter, de forma objetiva e definitiva, apenas a disciplina procedimental aplicável ao modo de disputa aberto, efetivamente escolhido pela Administração.



3.5. Contradição interna do Termo de Referência quanto à natureza do objeto — “serviços comuns” para fins de adoção do pregão versus “elevada complexidade operacional” para fins de vedação ao parcelamento

Por fim, observa-se contradição lógica relevante na fundamentação do próprio Termo de Referência, que deve ser levada ao conhecimento da Administração para fins de revisão da modelagem do certame.

No item 3 do TR, a adoção da modalidade pregão é justificada pela “predominância de serviços comuns que compõem a solução integrada pretendida, considerando que os padrões de desempenho, qualidade e execução dos serviços podem ser objetivamente definidos por meio das especificações usuais de mercado”, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 — fundamento que pressupõe objeto padronizável e de baixa complexidade técnica.

No entanto, na sequência do mesmo item 3, para justificar a vedação ao parcelamento e a adoção do lote único, o TR invoca fundamento diametralmente oposto, qualificando o objeto como dotado de “elevada complexidade operacional”, “interdependência” entre estruturas e serviços, necessidade de “compatibilização técnica” entre fornecedores e riscos de “incompatibilidade técnica entre fornecedores distintos”.

Não é juridicamente consistente que o mesmo objeto seja, a um só tempo, suficientemente simples e padronizado para dispensar especificações técnicas elaboradas (fundamento da modalidade pregão) e suficientemente complexo e interdependente para impedir qualquer parcelamento em lotes técnicos (fundamento da vedação ao parcelamento), notadamente quando o próprio TR já apresenta o objeto segregado em 10 lotes com especificações e orçamentos individualizados.

Tal contradição reforça os fundamentos expostos no item 3.1 desta impugnação e revela que a motivação da vedação ao parcelamento não está lastreada em critério técnico consistente, mas aparenta ter sido construída para justificar, a posteriori, a opção pelo lote único e pelo lance global — circunstância que comporta revisão pela Administração, em homenagem aos princípios da motivação, da razoabilidade e da competitividade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

3.6. Lote 10 (Palestra) e itens 5 e 6 do Lote 03 (Programação Cultural e Artística) — inclusão, em itens de pregão de menor preço com valor predeterminado, da contratação de artistas e escritores/palestrantes de “notório reconhecimento nacional” / “reconhecida projeção nacional”, hipótese cujo pressuposto legal é, justamente, a inexigibilidade de licitação (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021)

O vício ora tratado não se limita ao Lote 10. O Lote 03 (Programação Cultural e Artística) reúne, sob um mesmo lote, atrações de naturezas distintas: os itens 1 a 4, 7 e 8 referem-se a contadores de histórias, bandas locais (MPB, Rock e infantil), oficinas educacionais e atrações de rap, todos qualificados expressamente como “locais”, compatíveis, em tese, com modelo de credenciamento mediante chamamento público e cachê predeterminado, na forma já admitida

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32 99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO N. 14378.
PIS. 114
SITUAÇÃO E CARIMBO



para artistas locais e regionais. Os itens 5 e 6 do mesmo lote, contudo, têm natureza distinta: o item 5 especifica "atrações artísticas infantis de reconhecimento nacional", e o item 6 especifica "atrações artísticas de grande porte, com notoriedade nacional e relevância reconhecida pela crítica", com valores de referência predeterminados de R\$ 17.193,60 por apresentação (10 unidades, R\$ 171.936,00) e R\$ 28.656,00 por apresentação (1 unidade), respectivamente, ambos incluídos no mesmo critério de julgamento por menor preço global do certame.

Os itens 5 e 6 do Lote 03 incorrem exatamente na mesma contradição lógico-jurídica apontada em relação ao Lote 10 no item 3.6 anterior: a especificação técnica exige notoriedade e relevância reconhecida pela crítica especializada — pressuposto legal da inexigibilidade do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, justamente por se tratar de profissionais infungíveis, sem equivalentes comparáveis aptos a disputar preço entre si —, ao mesmo tempo em que tais atrações são tratadas como itens de pregão por menor preço, com valor de referência fixo sujeito a lances decrescentes. Aplicam-se aqui, em sua integralidade, os mesmos fundamentos de fato e de direito expostos no item 3.6 anterior, inclusive quanto ao risco de substituição da atração efetivamente consagrada por outra de menor expressão para viabilizar o preço ofertado, e quanto à distinção em relação às atrações genuinamente locais/regionais (itens 1 a 4, 7 e 8 do mesmo lote), que não padecem do mesmo vício.

Requer-se, portanto, a exclusão dos itens 5 e 6 do Lote 03 do objeto do presente pregão, com a consequente contratação direta e individualizada de cada atração de reconhecimento ou projeção nacional por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, c/c art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mediante processo administrativo próprio, com justificativa de escolha do profissional/atração e de preço específica para cada contratação; ou, subsidiariamente, caso a Administração entenda viável a manutenção da contratação por via licitatória, que sejam suprimidas as referências a "reconhecimento nacional", "projeção nacional" e "notoriedade nacional e relevância reconhecida pela crítica" dos itens 5 e 6 do Lote 03, substituindo-as por critérios objetivamente comparáveis entre múltiplos prestadores aptos a efetivamente disputar preço entre si, sem prejuízo da manutenção, sem alteração, dos demais itens do referido lote, relativos a atrações genuinamente locais e regionais.

3.7. Lote 10 (Palestra) — detalhamento específico do vício

Especificamente quanto ao Lote 10 do Termo de Referência, este especifica a contratação de "escritores brasileiros de reconhecida relevância nacional, com atuação consolidada no cenário literário e/ou educacional", exigindo que os palestrantes possuam "notório reconhecimento compatível com o porte do evento", fixando valor de referência predeterminado de R\$ 170.107,69 por apresentação (4 unidades, totalizando R\$ 680.430,76), incluído no critério de julgamento por menor preço global do certame. O item 15.1 do TR ainda exige que a licitante apresente, já com a proposta, carta de compromisso do empresário ou representante do artista/escritor indicado, confirmando disponibilidade e ciência da possível contratação, vedando-se "a indicação meramente especulativa de nomes sem tratativa prévia" — o que evidencia que o nome do escritor/palestrante já deve estar previamente individualizado e negociado no momento da proposta.

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA-01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32 99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO N. 14378

115. 12

ASSINATURA E CARIMBO



Tal modelagem incorre em contradição lógico-jurídica insanável com o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O fundamento dessa hipótese de inexigibilidade é precisamente a inviabilidade de competição (art. 74, caput): a notoriedade e a consagração de determinado profissional o tornam, por definição, infungível, não havendo equivalentes comparáveis aptos a disputar preço entre si para a mesma apresentação.

Ao exigir, simultaneamente, que o palestrante/escritor possua "notório reconhecimento nacional" e que esse mesmo serviço seja oferecido dentro de um lote de pregão por menor preço, com valor de referência fixo sujeito a lances decrescentes, o Edital incorre em uma de duas inconsistências: ou (i) a notoriedade exigida é autêntica e infungível, hipótese em que a via correta é a inexigibilidade individualizada de cada contratação, nos termos do art. 74, III, c/c art. 72, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 — que exige justificativa de preço e de escolha do fornecedor para cada nome especificamente contratado —, e não a inclusão como item de disputa competitiva; ou (ii) o objeto é, na prática, fungível e comparável entre diversos prestadores aptos a disputar preço entre si, hipótese em que a exigência de "notório reconhecimento nacional" constante das especificações técnicas do Lote 10 carece de fundamento e deve ser excluída ou substituída por critério objetivamente comparável entre concorrentes;

Acresce a esse vício a inconsistência prática de se fixar um valor de referência para o cachê de profissional consagrado e, ao mesmo tempo, submetê-lo a redução por lances sucessivos: o cachê de artista/escritor de notoriedade nacional não é, em regra, elástico à pressão de disputa de uma licitação da qual o próprio artista não é parte, de modo que a exigência de redução de preço nesse item tende a gerar uma de duas consequências indesejadas — a substituição do nome efetivamente consagrado por outro de menor expressão para viabilizar o preço ofertado (frustrando a finalidade declarada do lote) ou a apresentação de proposta artificialmente baixa, com risco de inexecução ou descumprimento da contratação na fase de execução contratual.

Tal modelagem se distingue, e não se confunde, com a contratação de artistas locais e regionais mediante chamamento público para credenciamento com cachês predeterminados, prática que pode encontrar amparo na pluralidade de artistas locais comparáveis entre si e em eventual histórico consolidado de precificação pela própria Administração Municipal. Essa pluralidade comparável, contudo, não se verifica, por definição, em relação a profissionais de notoriedade e consagração nacional, para os quais a infungibilidade é o próprio fundamento legal da inexigibilidade.

Requer-se, portanto, a exclusão do Lote 10 do objeto do presente pregão, com a consequente contratação direta e individualizada de cada escritor/palestrante de notório reconhecimento nacional por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, c/c art. 72 da Lei nº 14.133/2021, mediante processo administrativo próprio, com justificativa de escolha do profissional e de preço específica para cada contratação; ou, subsidiariamente, caso a Administração entenda viável a manutenção da contratação por via licitatória, que sejam suprimidas as referências a "notório reconhecimento" e "reconhecida relevância nacional" das especificações técnicas do Lote

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32.99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO N

115.

14378
1311
SILVIO E CARIMBO



10, substituindo-as por critérios objetivamente comparáveis entre múltiplos prestadores aptos a efetivamente disputar preço entre si.

A Impugnante é atuante no mercado, prestando serviço de qualidade para clientes das mais diversas áreas. Mantém uma busca diária e incessante no atendimento personalizado, no comprometimento de sua equipe e principalmente na qualidade dos serviços prestados. Por essas razões, primando sempre pela qualidade dos serviços que prestamos, nos preocupamos em formular uma proposta correta e que ao final restará, de forma indubitável, mais vantajosa para a Administração.

A forma como estão dispostos os itens do referido Edital inviabiliza a competitividade. Certamente esse não é o fito da presente contratação, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Resta translúcido que as EXIGÊNCIAS RETROMENCIONADAS SÃO TOTALMENTE DESARRAZOADAS, DESPROPORCIONAIS E ILEGAL!

Ainda que pese o esforço hercúleo da PMA para tentar justificar tais exigências, as mesmas não serão providas de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, deverá ser retificado o Edital para que retorne à legalidade e prestigie a competitividade do certame.

Também, deve ser analisada a legalidade das cláusulas editalícias para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle.

Considerando os termos do Edital, apresentamos a presente impugnação pleiteando o ajustamento das exigências refletindo desta forma, na possibilidade de uma correta disputa para o certame. Entendemos que se trata de exigências que infringem os princípios informadores do procedimento licitatório, em especial no que se refere ao parcelamento do objeto, ao tratamento isonômico e a competitividade nas licitações.

3. DO DIREITO

De acordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32,99104-0537 / 98853-7172

SITE: niveventos.art.br

PROCESSO N

14378

FIS.

ASSINATURA E CARIMBO



do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”(gn)

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital estão a vigorar sem previsão legal, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, a situação fere igualmente o Princípio da Isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, uma vez que impõe restrição injustificada para participação no certame.

Vejamos manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”

TCU – Acórdão 1580/2005 -- 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temis & Ideias Editora, 2002)

- Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá



assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (gn)

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a inconsistência do Ato Convocatório, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou adentrar a maiores posicionamentos de nossos Pretórios.

4. DA REPUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Um edital é um documento que anuncia uma licitação, definindo regras e critérios para a participação de empresas interessadas em prestar serviços ou fornecer bens ao governo. Retificar um edital significa corrigir ou modificar seu conteúdo após sua publicação inicial. A questão central reside em como lidar com essas alterações, garantindo a transparência e a isonomia entre os concorrentes. Afinal, a falta de republicação pode anular o processo e resultar em multas.

As normas de regência das licitações devem ser interpretadas no sentido que tanto alterações no objeto quanto nos critérios de habilitação, bem como, modificações que ampliem a competitividade devem conduzir para a republicação do edital.

Portanto, mesmo que a modificação seja para suprimir ou incluir uma exigência de habilitação, o edital deverá ser republicado. Tal conclusão se justifica em vista da potencial ampliação da competitividade por essa modificação. Potenciais empresas que antes da supressão ou da inclusão da exigência não atendiam aos critérios de habilitação, agora precisarão do mesmo prazo inicialmente dado para formularem suas propostas, uma vez que estão aptas a atender os requisitos de habilitação atualizados.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo sobre a questão, vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (gn)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União entende que alterações exigem a republicação pelos prazos inicialmente estabelecidos, para garantir igualdade de



oportunidades. Caso contrário, a alteração comprometeria a isonomia e a transparência do processo licitatório, podendo gerar prejuízos à Administração Pública. A simples retificação sem reabertura de prazos configura irregularidade.

Câmara:

Em recentíssima decisão, o TCU Acórdão nº 1201/2025 – Segunda

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

TCU – Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara, Relator Antonio Anastasia, Data sessão: 25/02/2025(gn)

Em outros julgados do TCU:

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

TCU – Acórdão nº 1608/2015 – Plenário, Relator Benjamin Zymler, Data sessão: 01/07/2015 (gn)

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993).

TCU – Acórdão nº 548/2016 – Plenário, Relator José Mucio Monteiro, Data sessão: 09/03/2016 (gn)

O TCU, no julgado do Acórdão nº 1201/2025 – Segunda Câmara, baseado na Lei e na sua jurisprudência, concluiu que a justificativa do Creci/ES é insuficiente, **pois as alterações impactaram a competitividade do certame, violando os princípios da publicidade e da isonomia.** No mesmo sentido, **além da irregularidade pela não publicação, a alegação de falta de tempo para republicar indica a existência também de falha no planejamento da contratação.**

Considerando a retificação necessária apresentada na presente peça para que o instrumento convocatório retorne para a legalidade;

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 597, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32.99104-0337 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO Nº 14378
FIS. 12
ASSINATURA E CARIMBO



Imperiosa se faz a sua republicação com a necessária reabertura de prazo em respeito aos Princípios da Publicidade e da Isonomia.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a consequente suspensão da sessão pública designada para 10/07/2026, até a análise e decisão definitiva sobre os vícios apontados;
- b) a revisão da modelagem de julgamento do certame, adotando-se o parcelamento do objeto em lotes técnicos, ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica e fundamentada para a manutenção do lote único, bem como a revisão do intervalo mínimo de lances (item 10.8), de modo a torná-lo proporcional ao valor de cada lote/parcela, e não um valor fixo em reais;
- c) a revisão do percentual de comprovação de capacidade técnico-operacional exigido no item 12.4.1.3 (50% dos quantitativos dos Lotes 01 e 02), reduzindo-o a patamar proporcional e tecnicamente justificado, ou a apresentação da motivação técnica específica que ampare o percentual atualmente fixado;
- d) a revisão do item 12.4.6, restringindo a exigência de quadro técnico permanente apenas aos profissionais efetivamente indispensáveis à execução do objeto, com justificativa individualizada para cada categoria mantida;
- e) a retificação da redação do Capítulo 10 do Edital, suprimindo-se as disposições condicionais relativas aos modos de disputa não adotados, de modo a manter apenas a disciplina aplicável ao modo de disputa aberto;
- f) a exclusão do Lote 10 (Palesira) do objeto do presente pregão, com a consequente contratação direta e individualizada de cada escritor/palestrante de notório reconhecimento nacional por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, c/c art. 72 da Lei nº 14.133/2021; ou, subsidiariamente, a supressão das referências a "notório reconhecimento" e "reconhecida relevância nacional" das especificações técnicas do Lote 10, caso a Administração opte por manter sua contratação pela via licitatória;
- g) a exclusão dos itens 5 e 6 do Lote 03 (Programação Cultural e Artística) do objeto do presente pregão, pelos mesmos fundamentos aplicáveis ao Lote 10, com a consequente contratação direta e individualizada das respectivas atrações de reconhecimento ou projeção nacional por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, c/c art. 72 da Lei nº 14.133/2021; ou, subsidiariamente, a supressão das referências a notoriedade/projeção/reconhecimento nacional desses dois itens, mantendo-se inalterados os demais itens do mesmo lote, relativos a atrações locais e regionais;
- h) a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, com nova publicação do Edital, na hipótese de acolhimento, total ou parcial, dos pedidos formulados, nos termos do art. 25, §4º, e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 - BICAS - MINAS GERAIS CEP 36600-000

TEL: 32.99104-0537 / 98853-7172

SITE: mveventos.art.br

PROCESSO N. 14378
FIS. 18
ASSINATURA E CARIMBO

MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA.



Nestes Termos
P. Deferimento

Bicas-MG, 07 de julho de 2026.

VINÍCIUS CERDEIRA
GUARNIERI

Assinado de forma digital
por VINÍCIUS CERDEIRA
GUARNIERI
Dados: 2026.07.07
18:10:59 -03'00'

Vinicius Cerdeira Guarnieri
MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA

RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 307, LOJA 01 – BICAS – MINAS GERAIS CEP 36600-000
TEL: 32 99104-0537 / 98853-7172
SITE: mveventos.art.br

PROCESSO N. 14338
FIS. 191
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 14378

Número de Folhas 20

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08/07 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 024/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 8435/2026

À Superintendência de Fase Preparatória,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 10 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada por esta Secretaria Municipal de Educação em razão da impugnação apresentada pela empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral, continuado e coordenado da Feira Literária "Araruama Literária 2026", compreendendo o fornecimento, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas, equipamentos, materiais, sistemas e demais recursos necessários à execução do evento, incluindo serviços técnicos, operacionais, logísticos, cenográficos, culturais, institucionais e de apoio ao público.

Em síntese, a impugnante sustenta que determinadas disposições do instrumento convocatório violariam os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do parcelamento do objeto, alegando, em linhas gerais, que a modelagem da contratação teria estabelecido exigências excessivas e incompatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, a impugnante questiona, inicialmente, a adoção do julgamento pelo menor preço global, sustentando que a contratação em lote único inviabilizaria a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, defendendo o parcelamento do objeto em lotes autônomos e a revisão do intervalo mínimo entre lances previsto no Edital. Argumenta, ainda, que a justificativa apresentada pela Administração para a manutenção da solução integrada não seria suficiente para afastar a incidência do princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Prosseguindo, impugna as exigências de qualificação técnico-operacional, especialmente a comprovação de execução anterior correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos relativos aos Lotes 01 e 02, sustentando que o percentual adotado seria desproporcional e insuficientemente motivado, requerendo sua redução ou a apresentação de fundamentação técnica específica que justifique a manutenção do critério estabelecido no Edital.

Também questiona as exigências relativas à composição da equipe técnica mínima, especialmente quanto à necessidade de indicação de profissionais registrados perante o CREA e o CAU, sustentando que a contratação não possuiria natureza capaz de justificar a exigência cumulativa das diversas especialidades profissionais previstas no instrumento convocatório.

A impugnante suscita, ainda, suposta inconsistência redacional no Capítulo 10 do Edital, afirmando que o instrumento convocatório teria mantido disposições referentes a modos de disputa diversos daquele efetivamente adotado para o certame, requerendo a adequação da redação para refletir exclusivamente o modo de disputa aberto.

Na sequência, sustenta existir incompatibilidade entre a caracterização do objeto como serviço comum, apto à adoção da modalidade pregão, e as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que apontam a elevada complexidade operacional da contratação como fundamento para a adoção da solução integrada e da vedação ao parcelamento do objeto, afirmando que tais premissas seriam contraditórias entre si.

Por fim, impugna a inclusão, no objeto licitado, das contratações referentes ao Lote 10 (Palestras) e aos itens 5 e 6 do Lote 03 (Programação Cultural e Artística), sustentando que, por envolverem escritores, palestrantes e atrações artísticas de reconhecida notoriedade nacional, tais contratações deveriam ser promovidas mediante inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e não mediante inclusão em procedimento licitatório submetido ao critério de julgamento pelo menor preço. Subsidiariamente, requer a supressão das referências à notoriedade nacional das especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Ao final, requer, em síntese, o acolhimento integral da impugnação, com a revisão das cláusulas editalícias impugnadas, a republicação do Edital e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, caso promovidas alterações capazes de influenciar a formulação das ofertas pelos potenciais licitantes.

Considerando que as alegações formuladas recaem, em sua essência, sobre aspectos técnicos relacionados ao planejamento da contratação, à modelagem da solução administrativa, à definição dos requisitos de habilitação e à estruturação do objeto licitado, os autos foram encaminhados a esta Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica acerca dos pontos suscitados, competindo ao Pregoeiro, posteriormente, adotar as providências de sua competência no âmbito da fase externa do certame.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre consignar que a presente impugnação preenche os pressupostos formais de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Com efeito, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da referida lei, desde que o pedido seja protocolizado até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, competindo à Administração apreciar e responder aos questionamentos formulados no prazo legal.

No caso em exame, verifica-se que a impugnação foi protocolizada tempestivamente, observando o prazo estabelecido no Edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecida.

Igualmente, resta configurada a legitimidade da impugnante, porquanto o ordenamento jurídico conferiu legitimidade ativa ampla para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação, independentemente da demonstração de interesse jurídico direto na futura contratação, bastando a alegação de eventual irregularidade na condução do procedimento licitatório, conforme expressamente previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se, por oportuno, que a presente manifestação técnica restringe-se à análise dos aspectos relacionados à fase preparatória da contratação, cuja competência é atribuída a esta Secretaria Municipal de Educação, unidade requisitante responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que fundamentaram a modelagem administrativa da contratação, a definição do objeto, os critérios técnicos de habilitação e as especificações constantes do instrumento convocatório.

Desse modo, a presente análise limitar-se-á ao enfrentamento das questões de natureza técnica suscitadas pela impugnante, permanecendo sob a competência do Pregoeiro os atos inerentes à condução da fase externa do certame, especialmente aqueles relacionados ao julgamento da impugnação, à divulgação da decisão administrativa e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame das alegações deduzidas pela impugnante.

III – DAS PREMISSAS JURÍDICAS E TÉCNICAS QUE ORIENTARAM A MODELAGEM ADMINISTRATIVA DA CONTRATAÇÃO

Antes do exame específico das alegações deduzidas na presente impugnação, mostra-se necessário estabelecer as premissas jurídicas e técnicas que nortearam a estruturação do presente procedimento licitatório, porquanto toda a análise subsequente parte da compreensão do modelo de contratação concebido durante a fase preparatória prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu significativa evolução na disciplina das contratações públicas ao deslocar o eixo central do procedimento licitatório para a fase preparatória, atribuindo ao planejamento papel determinante na definição da solução administrativa mais adequada ao atendimento da necessidade pública.

Nessa perspectiva, a licitação deixou de ser compreendida como procedimento voltado exclusivamente à seleção da proposta de menor preço, passando a constituir instrumento destinado à contratação da solução que, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento e da obtenção da proposta mais vantajosa, melhor satisfaça o interesse público concretamente identificado pela Administração.

É justamente por essa razão que o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória compreende o planejamento da contratação e a compatibilização da solução pretendida com a necessidade administrativa, abrangendo, dentre outras providências, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da estimativa do valor da contratação, da análise dos riscos envolvidos, da definição dos requisitos de habilitação e da motivação das escolhas administrativas que integrarão o instrumento convocatório.

Não se trata de etapa meramente formal.

Ao contrário, é na fase preparatória que a Administração identifica sua necessidade, avalia as alternativas existentes, examina os riscos inerentes à futura contratação, define a solução administrativa reputada mais adequada e estabelece, de forma motivada, as condições técnicas, operacionais, econômicas e jurídicas necessárias à obtenção do resultado pretendido.

No presente procedimento licitatório, todas as decisões incorporadas ao Edital decorreram desse processo de planejamento.

A definição do objeto, a modelagem administrativa da contratação, a forma de adjudicação, os critérios de julgamento, a estruturação dos requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, a identificação das parcelas de maior relevância técnica, a composição da

equipe mínima, a disciplina da subcontratação e as demais disposições constantes do instrumento convocatório resultaram da análise técnica desenvolvida por esta Secretaria Municipal de Educação durante a fase preparatória da contratação.

Essas escolhas não representam manifestações discricionárias arbitrárias ou desprovidas de fundamentação.

Constituem decisões técnicas motivadas, elaboradas a partir das conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de mercado, da matriz de riscos e dos demais documentos que instruem o processo administrativo, todos produzidos em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Importa destacar que a legislação de regência não impõe à Administração Pública uma única forma juridicamente possível de estruturar determinada contratação.

Ao revés, reconhece ao gestor público margem de discricionariedade técnica qualificada para definir, mediante adequada motivação, a solução administrativa que melhor atenda ao interesse público, desde que observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da segurança jurídica, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Essa discricionariedade técnica, entretanto, não se confunde com liberdade absoluta de atuação.

As escolhas administrativas permanecem integralmente sujeitas ao controle de legalidade, podendo ser invalidadas quando demonstrada afronta à legislação, ausência de motivação, desvio de finalidade, manifesta desproporcionalidade ou erro grosseiro.

Por outro lado, inexistindo tais circunstâncias, não compete aos órgãos de controle, ausente demonstração de ilegalidade, desvio de finalidade, erro grosseiro ou manifesta desproporcionalidade, substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por mera divergência interpretativa quanto à conveniência da solução adotada durante a fase preparatória.

Essa compreensão encontra sólido fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Os arts. 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 determinam que a interpretação e o controle dos atos administrativos considerem as consequências práticas das decisões, o contexto em que foram produzidas e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público, vedando a invalidação de escolhas técnicas legitimamente motivadas mediante fundamentações abstratas dissociadas da realidade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente prestigia essa orientação.

De forma reiterada, o TCU tem assentado que a fase preparatória constitui o núcleo estruturante da contratação pública, competindo à Administração definir, mediante motivação técnica adequada, a solução administrativa, a modelagem da contratação e os requisitos necessários à futura execução contratual, cabendo ao controle externo verificar a compatibilidade dessas

escolhas com o ordenamento jurídico, sem substituir o mérito técnico regularmente exercido pelo gestor.

Sob essa perspectiva, a análise da presente impugnação será desenvolvida a partir da verificação da conformidade das cláusulas impugnadas com a Lei Federal nº 14.133/2021, com os princípios que regem as contratações públicas, com a documentação constante da fase preparatória e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, não se destinando à substituição das escolhas técnicas legitimamente adotadas pela Administração por soluções alternativas reputadas mais convenientes pelo particular.

Estabelecidas essas premissas jurídicas e técnicas, passa-se ao exame individualizado dos fundamentos deduzidos na presente impugnação.

III.1 – Da inexistência de incompatibilidade entre a caracterização do objeto como serviço comum e o reconhecimento de sua elevada complexidade operacional

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade entre a opção da Administração pela utilização da modalidade Pregão Eletrônico e as justificativas constantes da fase preparatória da contratação, segundo as quais a execução da Feira Literária "Araruama Literária 2026" demanda elevado grau de coordenação operacional, gerenciamento integrado, planejamento logístico e interação entre diversas disciplinas técnicas.

Segundo sua argumentação, o reconhecimento da elevada complexidade operacional da contratação afastaria, por si só, a natureza comum do objeto, tornando inadequada a adoção da modalidade Pregão, reservada, em seu entendimento, apenas às contratações de baixa complexidade.

Todavia, a tese não merece prosperar.

A conclusão defendida pela impugnante decorre de premissa jurídica equivocada, consistente na indevida equiparação entre complexidade operacional da execução contratual e natureza jurídica do objeto licitado, conceitos que possuem fundamentos normativos distintos e que não se confundem no regime instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito legal de serviço comum encontra-se expressamente previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual considera-se serviço comum aquele "cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."

Observa-se, portanto, que o legislador não adotou a simplicidade da execução como elemento caracterizador do serviço comum.

O critério jurídico estabelecido pela Lei é objetivo: a possibilidade de definição prévia, clara e objetiva dos padrões de desempenho, qualidade, especificações técnicas e condições de execução da futura contratação.

Sob essa perspectiva, a maior ou menor complexidade logística, operacional ou gerencial da execução contratual não altera, por si só, a natureza jurídica do objeto.

Um serviço pode demandar elevado grau de coordenação entre diversas equipes, múltiplas frentes de trabalho, gerenciamento simultâneo de atividades, planejamento detalhado e controle rigoroso da execução e, ainda assim, permanecer classificado como serviço comum, desde que seus requisitos possam ser objetivamente descritos pela Administração no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 não classifica os serviços em simples e complexos, mas em comuns e especiais, sendo que essa classificação decorre exclusivamente da possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade do objeto.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

A presente contratação não possui por objeto uma prestação intelectualmente indeterminada ou sujeita à avaliação predominantemente subjetiva.

Ao contrário, o Termo de Referência estabelece de forma minuciosa todas as obrigações da futura contratada, especificando quantitativos, características técnicas, padrões mínimos de qualidade, cronogramas, estruturas, equipamentos, recursos humanos, condições operacionais, critérios de aceitação, responsabilidades e demais elementos necessários à perfeita formulação das propostas e à adequada execução contratual.

A objetividade dessas especificações é justamente o que autoriza a utilização da modalidade Pregão.

O fato de a Administração ter reconhecido, durante a fase preparatória, que a execução da Feira Literária demanda elevado grau de coordenação operacional não desnatura o objeto nem o transforma em serviço especial.

Ao contrário.

Tal constatação serviu exclusivamente para fundamentar escolhas relacionadas à modelagem administrativa da contratação, dentre elas a adoção de solução administrativa integrada, a manutenção do julgamento global, a definição das parcelas de maior relevância técnica, a composição da equipe técnica mínima, os requisitos de qualificação técnico-operacional e as demais medidas destinadas à mitigação dos riscos identificados durante o planejamento da contratação.

Em outras palavras, a elevada complexidade operacional não foi utilizada como fundamento para caracterizar a natureza jurídica do objeto, mas sim para justificar a forma pela qual a Administração estruturou sua execução.

Trata-se de planos jurídicos distintos.

A natureza comum do serviço decorre da objetividade de suas especificações.

A modelagem administrativa da contratação decorre da análise dos riscos inerentes à sua execução.

Não existe qualquer incompatibilidade entre essas duas conclusões.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito reconhece que a utilização da modalidade Pregão não está condicionada à simplicidade da execução contratual, mas à possibilidade de definição objetiva do objeto licitado.

O Tribunal tem reiteradamente admitido a utilização do pregão para contratações que, embora operacionalmente complexas, possuam especificações técnicas objetivas, padronizadas e passíveis de comparação isonômica entre as propostas apresentadas pelos licitantes.

Também a doutrina administrativista contemporânea distingue claramente os conceitos de complexidade técnica da execução e objetividade das especificações do objeto, advertindo que a Lei nº 14.133/2021 não exige contratação simples, mas contratação cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser previamente definidos de forma objetiva pela Administração.

No presente caso, a impugnante procura transformar argumento utilizado pela Administração para justificar a modelagem administrativa da contratação em fundamento para afastar a modalidade licitatória escolhida.

Todavia, tal construção argumentativa não encontra respaldo no texto legal nem na jurisprudência dos órgãos de controle.

Os fundamentos utilizados para justificar a adoção de solução administrativa integrada não afastam a natureza comum do objeto, da mesma forma que a objetividade das especificações técnicas não elimina a necessidade de planejamento, coordenação e gerenciamento qualificado durante a execução contratual.

Também sob esse aspecto incidem os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determinam que o controle das decisões administrativas considere o contexto concreto em que estruturada a contratação, as consequências práticas decorrentes da eventual invalidação das escolhas administrativas e as circunstâncias enfrentadas pelo gestor público durante a fase preparatória.

Dessa forma, conclui-se que inexiste qualquer contradição entre a utilização da modalidade Pregão e o reconhecimento da elevada complexidade operacional da contratação, porquanto tais circunstâncias decorrem de critérios jurídicos distintos e perfeitamente compatíveis entre si, razão pela qual não merece acolhimento a alegação formulada pela impugnante.

III.2 – Da regularidade da adoção do julgamento pelo menor preço global e da improcedência do pedido de parcelamento do objeto

A impugnante sustenta que a Administração deveria promover o parcelamento do objeto licitado, afirmando que a contratação em lote único restringiria indevidamente a competitividade, dificultando a participação de empresas especializadas em determinados segmentos do mercado.

Todavia, também nesse ponto a impugnação não merece prosperar.

A argumentação desenvolvida parte da premissa de que o parcelamento constitui imposição absoluta da Lei Federal nº 14.133/2021 sempre que o objeto seja composto por múltiplas prestações.

Entretanto, essa interpretação não encontra respaldo na legislação de regência.

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o parcelamento deverá ser adotado quando técnica e economicamente viável, evidenciando que a decisão administrativa não pode ser orientada exclusivamente pela ampliação da competitividade, devendo considerar, simultaneamente, a eficiência da futura execução contratual, a economicidade, a gestão dos riscos e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em outras palavras, o princípio do parcelamento não possui caráter absoluto.

Sua aplicação pressupõe análise concreta das características da contratação e das consequências práticas decorrentes da fragmentação do objeto.

Foi exatamente essa análise que orientou a atuação desta Administração durante a fase preparatória.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que instruem o processo administrativo, concluiu-se que a realização da Feira Literária "Araruama Literária 2026" demanda atuação integrada, gerenciamento centralizado, coordenação permanente entre todas as frentes de execução e responsabilização única pela entrega do resultado esperado pela Administração.

Não se pretende contratar estruturas, equipamentos ou serviços isoladamente considerados.

Busca-se a contratação de uma solução administrativa integrada, concebida para assegurar unidade de planejamento, compatibilidade entre cronogramas, integração logística, coordenação operacional e gerenciamento uniforme de todas as atividades necessárias à realização do evento.

Sob essa perspectiva, a fragmentação pretendida pela impugnante produziria consequências administrativas relevantes, dentre as quais destacam-se:

- multiplicação de contratos administrativos para um único evento institucional;
- pulverização das responsabilidades pela execução contratual;
- incremento significativo da atividade fiscalizatória da Administração;
- aumento dos riscos de incompatibilidade entre cronogramas de execução;
- maior probabilidade de conflitos operacionais entre diferentes contratadas;
- dificuldades na identificação da responsabilidade por eventuais falhas durante a realização do evento;

- comprometimento da eficiência da gestão contratual e da adequada coordenação da execução.

Esses aspectos foram expressamente considerados durante a fase preparatória e constituíram um dos principais fundamentos para a adoção da modelagem administrativa constante do Edital.

Importa destacar que a impugnante limita-se a afirmar, em tese, que o parcelamento ampliaria a competitividade.

Entretanto, não demonstra que essa ampliação seria suficiente para compensar os impactos negativos decorrentes da fragmentação da execução contratual.

Também não apresenta qualquer estudo técnico, pesquisa de mercado ou elemento concreto capaz de infirmar as conclusões registradas pela equipe de planejamento da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que o parcelamento do objeto deve ser analisado à luz das peculiaridades da contratação e da vantajosidade para a Administração, não constituindo obrigação absoluta, mas técnica de contratação condicionada à preservação da eficiência administrativa e da boa execução contratual.

A própria Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, frequentemente invocada em discussões dessa natureza, não estabelece obrigação irrestrita de parcelamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme no sentido de que o parcelamento não constitui um fim em si mesmo, devendo ser afastado quando comprometer a integração funcional do objeto, aumentar os custos administrativos de gestão contratual ou ampliar os riscos da execução.

Ao contrário, reconhece expressamente que a adjudicação por item ou por lote pressupõe inexistência de prejuízo para o conjunto da contratação, admitindo a contratação global quando demonstrada sua maior adequação ao interesse público.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.389/2007-Plenário consignou que o parcelamento deve ser examinado segundo critérios de conveniência técnica e econômica, competindo à Administração justificar, no planejamento da contratação, as razões que recomendam sua adoção ou afastamento.

No presente procedimento, essa motivação encontra-se amplamente demonstrada.

A Administração identificou que a integração entre as diversas prestações constitui elemento essencial para o sucesso da contratação, razão pela qual adotou solução administrativa capaz de concentrar a responsabilidade pela coordenação, planejamento e execução do evento em única contratada.

Não se trata de opção voltada à restrição da competitividade.

Trata-se de medida destinada à mitigação dos riscos identificados durante o planejamento da contratação e à obtenção da solução mais vantajosa para a Administração.

Também sob esse aspecto incidem os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem ao intérprete considerar as consequências práticas decorrentes da invalidação das escolhas administrativas e as circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor público durante a fase preparatória da contratação.

Flexibilizar a modelagem adotada sem demonstração objetiva de sua inadequação significaria desconsiderar todo o planejamento desenvolvido pela Administração e substituir avaliação técnica regularmente motivada por mera divergência quanto à conveniência da solução escolhida, hipótese que não encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a adoção do julgamento pelo menor preço global e a manutenção do objeto em lote único encontram-se devidamente motivadas, observam os arts. 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, harmonizam-se com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e revelam-se plenamente compatíveis com a complexidade operacional da contratação e com o interesse público que se busca satisfazer, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de parcelamento formulada pela impugnante.

III.3 – Da regularidade da fixação do intervalo mínimo entre lances

A impugnante sustenta que a previsão editalícia de intervalo mínimo entre lances no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) configuraria restrição indevida à competitividade, por limitar a liberdade dos licitantes durante a etapa competitiva e reduzir a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Entretanto, também nesse ponto não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que o intervalo mínimo entre lances não constitui requisito de habilitação, condição de participação ou critério de julgamento.

Trata-se de regra procedimental destinada exclusivamente à disciplina da fase competitiva do certame, cuja finalidade consiste em conferir racionalidade ao processamento da sessão pública, evitar sucessivos lances de valor irrisório, reduzir o prolongamento desnecessário da disputa e assegurar maior eficiência operacional ao procedimento licitatório.

Sua existência, portanto, não impede o ingresso de qualquer licitante no certame, tampouco limita a formulação da proposta inicial ou impede a apresentação de lances sucessivos.

Apenas estabelece o incremento mínimo entre um lance e outro durante a disputa eletrônica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece valor máximo ou mínimo para o intervalo entre lances, tampouco veda que a Administração fixe parâmetro compatível com as características econômicas da contratação.

Ao contrário, a definição das regras operacionais da disputa eletrônica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, o intervalo mínimo foi definido levando-se em consideração o vulto econômico da contratação, cujo valor estimado revela que a redução mínima de R\$ 10.000,00 representa

percentual reduzido em relação ao montante global licitado, mostrando-se plenamente compatível com a dimensão financeira do objeto.

Sob esse aspecto, verifica-se que o parâmetro estabelecido não inviabiliza a disputa nem impede que os licitantes promovam sucessivas reduções de preços capazes de conduzir à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário, preserva a competitividade e evita que a sessão pública seja artificialmente prolongada mediante sucessivos lances de reduzidíssimo impacto financeiro, circunstância que não produz benefício efetivo para a Administração e compromete a eficiência procedimental.

Importa observar, ainda, que todos os licitantes submetem-se exatamente à mesma regra de disputa.

Não há favorecimento de qualquer participante, tampouco criação de vantagem competitiva indevida.

A disciplina do intervalo mínimo aplica-se de forma uniforme a todos os concorrentes, preservando integralmente a isonomia entre os participantes.

Também não demonstrou a impugnante, de forma objetiva, que o intervalo fixado seja desarrazoado ou incompatível com o valor estimado da contratação.

A impugnante tampouco demonstrou que o intervalo mínimo fixado tenha potencial concreto para reduzir o universo de licitantes ou inviabilizar a formulação de propostas competitivas, limitando-se a formular alegações abstratas desacompanhadas de qualquer demonstração empírica.

Limita-se a afirmar, em tese, que intervalos menores poderiam proporcionar economia adicional à Administração.

Todavia, tal alegação permanece no campo das conjecturas, desacompanhada de qualquer estudo técnico, simulação econômica ou elemento concreto capaz de demonstrar que o parâmetro adotado comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração, por sua vez, ao estabelecer o intervalo mínimo, exerceu competência inerente ao planejamento e à condução da fase competitiva do certame, buscando compatibilizar competitividade, eficiência procedimental, duração razoável da sessão pública e economicidade, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também sob esse aspecto devem ser observados os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais determinam que o controle dos atos administrativos considere as consequências práticas das decisões administrativas e as circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor público, vedando a invalidação de escolhas procedimentais regularmente motivadas sem demonstração objetiva de prejuízo ao interesse público.

Não se verifica, no presente caso, qualquer elemento capaz de evidenciar que o intervalo mínimo estabelecido comprometa a competitividade do certame, reduza a isonomia entre os licitantes ou inviabilize a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário, trata-se de mecanismo procedimental legítimo, proporcional ao vulto da contratação e compatível com a adequada condução da etapa competitiva.

Dessa forma, conclui-se que a fixação do intervalo mínimo entre lances observa os princípios que regem as contratações públicas, não configura restrição indevida à competitividade e insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração para disciplinar a dinâmica da sessão pública, razão pela qual não merece acolhimento a alegação formulada pela impugnante.

III.4 – Da regularidade da inclusão de palestrantes, escritores e atrações artísticas na solução administrativa integrada objeto da licitação

A impugnante sustenta que as atividades relacionadas à participação de escritores, palestrantes e atrações artísticas de notoriedade nacional deveriam ser objeto de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, requerendo, subsidiariamente, a exclusão das referências à notoriedade nacional constantes das especificações técnicas do Termo de Referência.

Todavia, também nesse ponto não lhe assiste razão.

A tese desenvolvida parte da premissa de que a simples referência, no instrumento convocatório, à participação de profissionais ou artistas de notoriedade nacional seria suficiente para caracterizar, automaticamente, hipótese de inexigibilidade de licitação.

Entretanto, essa interpretação não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021.

A inexigibilidade de licitação constitui hipótese excepcional de contratação direta e pressupõe, nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição.

Os incisos do referido dispositivo não estabelecem hipóteses autônomas e automáticas de contratação direta.

Ao contrário, descrevem situações que, desde que caracterizada a inviabilidade de competição, podem justificar a adoção da inexigibilidade.

Em outras palavras, a notoriedade do profissional, do palestrante ou do artista não afasta, por si só, a possibilidade de competição.

Tampouco transforma automaticamente toda e qualquer contratação em hipótese de inexigibilidade.

No presente procedimento, contudo, essa discussão revela-se ainda mais inadequada.

Isso porque o objeto da presente licitação não consiste na contratação isolada de escritores, palestrantes ou atrações artísticas.

A Administração não pretende selecionar diretamente determinado autor, determinado conferencista ou determinado artista.

O objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada responsável pela concepção, planejamento, organização, coordenação, operacionalização, produção e gerenciamento integral

da Feira Literária "Araruama Literária 2026", incumbindo-lhe providenciar todos os meios necessários à execução da solução administrativa concebida pela Administração.

Nesse contexto, a eventual indicação de escritores, palestrantes ou atrações artísticas de notoriedade nacional integra apenas um dos inúmeros elementos necessários à execução do objeto contratual, permanecendo inserida no âmbito da responsabilidade da futura contratada pela entrega da solução global prevista no Edital.

Não se está promovendo competição entre artistas.

Não se está licitando palestras individualmente consideradas.

Não se está escolhendo determinado escritor.

A competição estabelecida pelo procedimento licitatório recai sobre empresas especializadas na produção, organização e gerenciamento de eventos de grande porte, aptas a fornecer, de forma integrada, todos os bens e serviços necessários à realização da Feira Literária.

A circunstância de determinados profissionais convidados possuírem notoriedade nacional não desnatura a natureza da contratação nem descaracteriza a viabilidade de competição existente entre empresas do setor de eventos capazes de entregar a solução administrativa integral pretendida pela Administração.

Admitir a tese defendida pela impugnante conduziria à fragmentação artificial da contratação, impondo à Administração a realização de múltiplos procedimentos de contratação direta para cada palestrante, escritor ou atração artística, com evidente prejuízo ao planejamento, à unidade da execução contratual, à gestão administrativa e à responsabilização pela entrega do resultado esperado.

Tal solução mostra-se incompatível com a modelagem administrativa legitimamente adotada durante a fase preparatória da contratação, a qual, conforme amplamente demonstrado, fundamentou-se na contratação de solução integrada capaz de concentrar, em uma única empresa, a responsabilidade pelo planejamento, coordenação e execução de todas as atividades necessárias à realização do evento.

Importa destacar, ainda, que as referências constantes do Termo de Referência à participação de profissionais ou atrações de notoriedade nacional possuem natureza eminentemente qualitativa.

Buscam estabelecer o padrão mínimo de qualidade esperado pela Administração quanto ao conteúdo cultural do evento, sem individualizar pessoas específicas, sem direcionar a contratação para determinado profissional e sem impedir que a futura contratada proponha nomes compatíveis com as características definidas pela Administração.

Não há, portanto, qualquer escolha prévia de artistas, escritores ou palestrantes.

Não existe indicação nominativa.

Não há direcionamento da contratação.

Há apenas definição do padrão qualitativo esperado para a programação cultural da Feira Literária.

Essa definição insere-se no legítimo exercício da competência administrativa de especificar adequadamente o objeto da contratação, conforme autoriza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também sob esse aspecto incidem os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem ao intérprete considerar as consequências práticas da desestruturação da modelagem administrativa legitimamente construída durante a fase preparatória da contratação.

A substituição da solução integrada concebida pela Administração por múltiplas contratações diretas fragmentadas não encontra respaldo nos estudos técnicos constantes do processo administrativo e representaria significativa alteração da estratégia de execução concebida durante o planejamento da contratação, sem demonstração objetiva de qualquer ilegalidade.

Dessa forma, conclui-se que a inclusão das atividades relacionadas a escritores, palestrantes e atrações artísticas na solução administrativa integrada objeto da presente licitação observa integralmente a Lei Federal nº 14.133/2021, não caracteriza hipótese de inexigibilidade obrigatória de licitação e não evidencia qualquer vício apto a justificar a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão formulada pela impugnante.

III.5 – Da regularidade da definição das parcelas de maior relevância técnica e da exigência de comprovação de quantitativos mínimos

A impugnante sustenta que as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital, especialmente a comprovação de execução anterior correspondente a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica, seriam desproporcionais e restritivas à competitividade, requerendo sua redução ou a apresentação de motivação técnica específica que justifique a adoção do percentual estabelecido.

Todavia, também nesse ponto a insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, importa consignar que a definição das parcelas de maior relevância técnica e dos respectivos quantitativos mínimos de comprovação não constitui escolha arbitrária da Administração, mas atividade inerente à fase preparatória da contratação, disciplinada pelos arts. 18 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compete à Administração, durante o planejamento da contratação, identificar quais atividades concentram os maiores riscos para a futura execução contratual e, a partir dessa análise, estabelecer critérios objetivos capazes de selecionar empresas efetivamente aptas a executar o objeto licitado.

Foi exatamente essa metodologia que orientou a elaboração do presente Edital.

As parcelas de maior relevância técnica não foram escolhidas em razão de seu maior valor financeiro isoladamente considerado, mas porque representam o núcleo operacional da solução administrativa integrada concebida para a realização da Feira Literária "Araruama Literária 2026".

Conforme expressamente fundamentado nos itens 12.4.1.4 a 12.4.1.10 do instrumento convocatório, tais parcelas concentram as atividades cuja execução inadequada comprometeria diretamente o atendimento da finalidade pública da contratação, justificando a necessidade de comprovação de experiência pretérita compatível com os riscos identificados durante a fase preparatória.

Da mesma forma, o percentual de 50% (cinquenta por cento) não foi estabelecido de forma aleatória.

Resultou da avaliação técnica desenvolvida pela equipe de planejamento quanto ao nível mínimo de experiência necessário para assegurar que a futura contratada possua capacidade operacional compatível com a dimensão, a complexidade logística e os riscos inerentes ao objeto licitado.

Importa destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece percentual máximo para a comprovação da capacidade técnico-operacional, limitando-se a exigir que as exigências guardem pertinência com as características do objeto e sejam devidamente motivadas.

Também a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União não fixa qualquer limite quantitativo abstrato, condicionando a validade das exigências à demonstração de que incidem exclusivamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação e de que encontram justificativa técnica nos estudos preparatórios.

No presente caso, essa motivação encontra-se expressamente consignada nos itens 12.4.1.4 a 12.4.1.10 do Edital, nos quais a Administração demonstrou, de forma individualizada, as razões técnicas que justificam a identificação das parcelas de maior relevância e a necessidade de comprovação da correspondente capacidade operacional.

Esses requisitos encontram-se integralmente atendidos no presente procedimento.

A Administração não exigiu experiência correspondente à execução integral do objeto.

Não restringiu a comprovação a um único contrato.

Não impôs identidade absoluta entre contratações pretéritas e a futura execução.

Ao contrário, o Edital admite expressamente o somatório de atestados de capacidade técnica, ampliando significativamente o universo de empresas aptas a demonstrar a experiência exigida, circunstância que evidencia a preocupação da Administração em compatibilizar segurança contratual e ampla competitividade.

A impugnante, por sua vez, limita-se a afirmar que o percentual adotado seria excessivo.

Todavia, não apresenta qualquer estudo técnico, levantamento de mercado ou demonstração objetiva capaz de evidenciar que a experiência exigida seja incompatível com a realidade do setor ou que inviabilize a participação de empresas efetivamente qualificadas para executar contratação dessa natureza.

Na realidade, pretende substituir a avaliação técnica realizada pela Administração por juízo subjetivo acerca do percentual que reputa adequado, sem infirmar a motivação constante do Edital e dos documentos produzidos durante a fase preparatória.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

Cumprir registrar, ainda, que a moderna disciplina das contratações públicas introduzida pela Lei nº 14.133/2021 prestigia a gestão de riscos como elemento estruturante do planejamento administrativo.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de habilitação não se destina apenas à ampliação da competitividade, mas também à mitigação dos riscos de inadimplemento, paralisação contratual e execução deficiente do objeto, objetivos que se mostram particularmente relevantes em contratações de elevada complexidade operacional, como a presente.

Também sob essa perspectiva, os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem que o controle das escolhas administrativas considere as consequências práticas decorrentes da flexibilização dos requisitos de habilitação e as circunstâncias concretas enfrentadas pela Administração na estruturação da contratação.

A redução dos critérios técnicos sem demonstração objetiva de sua desnecessidade implicaria aumento dos riscos assumidos pela Administração, em evidente contrariedade ao modelo de planejamento e governança instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante dessas considerações, conclui-se que as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no Edital encontram-se devidamente motivadas, observam os arts. 18 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, harmonizam-se com a Súmula nº 263 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar a alteração dos quantitativos mínimos estabelecidos para comprovação da capacidade técnica das licitantes.

III.6 – Da regularidade da composição da equipe técnica mínima e da exigência de profissionais legalmente habilitados

A impugnante sustenta que a exigência de composição da equipe técnica mínima, especialmente no que se refere à indicação de profissionais registrados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, configuraria restrição indevida à competitividade, por impor qualificação técnica excessiva para a execução do objeto licitado.

Todavia, também nesse ponto não merece prosperar a insurgência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração não estabeleceu a composição da equipe técnica a partir das categorias profissionais existentes, tampouco buscou privilegiar ou restringir qualquer segmento do mercado.

A metodologia adotada foi precisamente a inversa.

Durante a fase preparatória da contratação, foram inicialmente identificadas todas as atividades técnicas indispensáveis à adequada execução do objeto licitado e, somente após essa análise, verificou-se quais profissionais, segundo a legislação de regência de cada profissão regulamentada, possuem habilitação legal para responder tecnicamente por essas atividades.

Assim, a exigência não decorre da existência dos Conselhos Profissionais.

Decorre da natureza das atividades que integram a solução administrativa objeto da contratação.

Com efeito, a Feira Literária "Araruama Literária 2026" não se resume à realização de apresentações culturais ou ao fornecimento de estruturas temporárias.

O objeto contratado compreende solução administrativa integrada que envolve implantação de estruturas, instalações provisórias, sistemas elétricos, elementos de engenharia, organização espacial, montagem de equipamentos, cenografia, logística operacional e diversas outras atividades cuja execução demanda responsabilidade técnica específica, nos termos da legislação profissional aplicável.

Nesse contexto, não compete à Administração redefinir as atribuições legalmente conferidas às profissões regulamentadas.

Ao elaborar o Termo de Referência e definir a equipe técnica mínima, limitou-se a observar o regime jurídico vigente, exigindo que as atividades submetidas à responsabilidade técnica fossem executadas ou supervisionadas por profissionais legalmente habilitados para tanto.

A Lei Federal nº 14.133/2021 confere expresso amparo a essa providência.

Nos termos do art. 67, compete à Administração exigir comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com as parcelas de maior relevância da contratação, justamente para assegurar que a futura contratada disponha dos profissionais necessários à adequada execução do objeto.

A definição da equipe técnica mínima, portanto, constitui consequência direta da modelagem administrativa da contratação e da identificação dos riscos inerentes à futura execução contratual, não podendo ser analisada isoladamente, como pretende a impugnante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual a exigência de profissionais especializados mostra-se legítima sempre que guardar pertinência objetiva com as atividades integrantes do objeto e encontrar motivação técnica na fase preparatória da contratação.

No presente caso, essa motivação encontra-se expressamente documentada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nas justificativas constantes do Edital.

Também não procede a alegação de que a pluralidade de profissionais indicados comprometeria a competitividade.

Ao contrário.

A multidisciplinaridade da equipe técnica decorre da própria multidisciplinaridade do objeto.

Quanto maior a diversidade das atividades integrantes da contratação, maior tende a ser a necessidade de integração entre diferentes especialidades técnicas, circunstância inerente a contratações complexas que envolvem infraestrutura, logística, gerenciamento operacional e coordenação simultânea de múltiplas frentes de execução.

Importa registrar, ainda, que o Edital não exige vínculo empregatício prévio entre a licitante e os profissionais indicados para compor a equipe técnica, admitindo as formas de comprovação admitidas pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União,

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

circunstância que amplia significativamente a competitividade do certame e afasta qualquer alegação de restrição indevida à participação de empresas do setor.

A impugnante, entretanto, não demonstra objetivamente que qualquer das atividades previstas no objeto possa ser legalmente executada sem a correspondente responsabilidade técnica ou que a legislação profissional permita solução diversa daquela adotada pela Administração.

Limita-se a afirmar, de forma genérica, que a equipe exigida seria excessiva, sem enfrentar a motivação técnica constante dos documentos produzidos durante a fase preparatória.

Também sob esse aspecto devem ser observados os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A flexibilização da equipe técnica mínima, sem demonstração objetiva de sua desnecessidade, implicaria aumento dos riscos inerentes à execução contratual, transferindo à Administração consequências potencialmente incompatíveis com o modelo de governança, planejamento e gestão de riscos instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a composição da equipe técnica mínima prevista no Edital encontra-se diretamente relacionada às características do objeto licitado, observa o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, harmoniza-se com a legislação profissional aplicável e revela-se compatível com a complexidade operacional da contratação, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar a alteração das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das razões expostas ao longo da presente manifestação técnica, conclui-se que nenhuma das alegações deduzidas pela impugnante evidencia ilegalidade capaz de infirmar as escolhas administrativas legitimamente adotadas durante a fase preparatória da contratação.

Concluído o exame individualizado de todas as alegações deduzidas pela impugnante, verifica-se que nenhuma delas evidencia afronta à Lei Federal nº 14.133/2021, aos princípios que regem as contratações públicas ou à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Ao revés, a análise da presente impugnação demonstra que as insurgências dirigem-se, em sua essência, contra escolhas técnicas legitimamente adotadas pela Administração durante a fase preparatória da contratação, buscando substituir a modelagem administrativa concebida a partir do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da matriz de riscos e dos demais documentos constantes do processo administrativo por solução alternativa reputada mais conveniente pela própria impugnante.

Entretanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 não atribui ao particular a prerrogativa de definir a forma pela qual a Administração deve estruturar suas contratações.

Ao contrário, compete ao Poder Público, mediante adequado planejamento, identificar a necessidade administrativa, avaliar as alternativas disponíveis, mensurar os riscos inerentes à contratação e definir, de forma motivada, a solução administrativa que melhor atenda ao interesse público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação,

da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Foi exatamente essa metodologia que orientou a elaboração do presente procedimento licitatório.

A modelagem administrativa da contratação, a definição do objeto, a adoção da solução integrada, a forma de adjudicação, os critérios de habilitação, a composição da equipe técnica mínima, a identificação das parcelas de maior relevância, os quantitativos mínimos de qualificação técnico-operacional, os parâmetros econômico-financeiros e as demais condições estabelecidas no Edital não decorreram de escolhas arbitrárias ou discricionárias destituídas de fundamentação.

Todas essas decisões encontram respaldo nos estudos técnicos elaborados durante a fase preparatória, refletindo a avaliação das necessidades da Administração, dos riscos inerentes à execução contratual e das melhores práticas de governança introduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que o controle exercido sobre essas escolhas administrativas deve observar os limites estabelecidos pela própria legislação.

Os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinam que a interpretação e o controle dos atos administrativos considerem as consequências práticas das decisões, as circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor público e os obstáculos reais existentes no momento da tomada de decisão, vedando a substituição de escolhas técnicas regularmente motivadas por soluções abstratamente consideradas mais adequadas.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União prestigia o planejamento das contratações públicas e reconhece que a Administração dispõe de discricionariedade técnica qualificada para definir a modelagem da contratação, desde que suas escolhas encontrem motivação idônea, observem os limites legais e guardem compatibilidade com o interesse público.

No presente caso, nenhuma das alegações apresentadas pela impugnante demonstrou a existência de ilegalidade, ausência de motivação, desvio de finalidade, desproporcionalidade manifesta ou erro grosseiro capaz de justificar a revisão das cláusulas editalícias impugnadas.

Ao contrário, restou evidenciado que todas as disposições questionadas decorrem de planejamento administrativo devidamente documentado e encontram respaldo na legislação de regência, na jurisprudência dos órgãos de controle e na necessidade de assegurar a adequada execução do objeto licitado.

Importa registrar, por fim, que a competitividade, embora constitua princípio estruturante das licitações públicas, não pode ser interpretada de forma isolada, dissociada dos demais princípios igualmente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A ampliação da competição não autoriza a supressão de requisitos técnicos indispensáveis, a fragmentação de soluções administrativas legitimamente concebidas ou a flexibilização de mecanismos de mitigação de riscos quando tais providências possam comprometer a eficiência

da execução contratual, a segurança jurídica da contratação ou a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Por essas razões, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 encontra-se em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as contratações públicas, inexistindo fundamento jurídico ou técnico que justifique a revisão das disposições impugnadas.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de unidade requisitante e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, manifesta-se pelo não acolhimento integral da impugnação apresentada pela empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA.**, por entender que os fundamentos deduzidos não evidenciam qualquer ilegalidade, vício procedimental ou incompatibilidade das cláusulas editalícias com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Conclui-se que a modelagem administrativa da contratação, os critérios de habilitação, a definição das parcelas de maior relevância técnica, a composição da equipe técnica mínima, a adoção da solução administrativa integrada, a modalidade licitatória escolhida e as demais disposições constantes do Edital encontram-se devidamente motivados, compatibilizam-se com a natureza e a complexidade do objeto licitado e observam os princípios da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, opina-se pela manutenção integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, porquanto as alegações formuladas pela impugnante não se mostram suficientes para infirmar as conclusões técnicas que fundamentaram a estruturação da presente contratação.

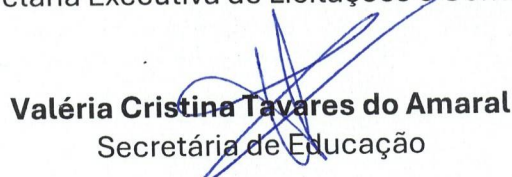
Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro para ciência da presente manifestação técnica e adoção das providências de sua competência, especialmente quanto à divulgação da presente resposta aos interessados, ao julgamento da impugnação e ao regular prosseguimento da fase externa do certame.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos inerentes à fase preparatória da contratação, não abrangendo matérias relacionadas à condução da fase externa do procedimento licitatório, cuja competência permanece atribuída ao Pregoeiro, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.


Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9


Valéria Cristina Tavares do Amaral
Secretária de Educação

Araruama, 09 de julho de 2026

À COMLI,

Em atendimento ao pedido de impugnação apresentado, e considerando a manifestação técnica da Secretaria Demandante, após ciência e análise dos questionamentos suscitados, encaminham-se os autos com a respectiva resposta elaborada para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dando-se prosseguimento ao regular andamento do processo.

Araruama, 09 de julho de 2026


Victor Emmanuel
Of. Administrativo
Mat. 1200089-1